

COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E DECISÕES JUDICIAIS: INFLUXOS DO PADRÃO INSTITUCIONAL MONOCROMÁTICO

MARA BEATRIZ NUNES GOMES¹; MARCUS VINICIUS SPOLLE²

¹*Universidade Federal de Pelotas – mbng.adv@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – sociomarcus@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Compreender o fenômeno da ocupação irregular das cotas reservadas à população negra implica reconhecê-lo como uma faceta exponencial do racismo que se efetiva frente ao binômio das fraudes *versus* desacordo da autodeclaração [falsa/errônea percepção racial]: 1) no primeiro caso, perfoma um mecanismo em que pessoas sem fenótipo negro, dolosa e fraudulentamente autodeclararam-se negras para acessar direitos alheios que elas compreendem como supostas vantagens, tais como o ingresso nas universidades e nos concursos públicos mediante as vagas reservadas à população negra (DIAS, 2018 e SANTOS, 2020); 2) na segunda hipótese, o sujeito, mesmo sem fenótipo negro, constrói a inscrição mental de que a sua eventual ancestralidade negra o credencia ao acesso de vagas destinadas às cotas raciais, a popularmente conhecida “afroconveniência” - uma fabulação em total descompasso com a agência das adscrições raciais vigentes no Brasil (AGUIAR, 2018), que se depositam sobre a aparência dos corpos efetivamente negros - *racismo de marca* (NOGUEIRA, 2007).

Nessa esteira, as comissões de heteroidentificação assumem o papel de garantir o preenchimento das cotas raciais perante os seus reais titulares de direitos (pessoas fenotipicamente negras), ao mesmo tempo em que promovem letramento racial frente ao caráter pedagógico incutido na fiscalização do acesso afirmativo. Entretanto, tais movimentos não ocorrem sem oposição, sendo usual candidatos indeferidos na heteroidentificação recorrerem à esfera judicial a fim de contestar o resultado do procedimento. Logo, o posicionamento dos tribunais frente a esses contextos constitui janela de relevante interesse investigativo e sociológico. Assim, visando observar a recepção pelos tribunais sobre o tema [heteroidentificação], nesta pesquisa, adotou-se como cenário empírico o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Esse órgão possui atuação justamente sobre a região sul do país, localidade que, em 2017, concentrava a maior quantidade de comissões de fiscalização da autodeclaração étnico-racial existentes naquele momento (SANTOS e ESTEVAM, 2019).

Portanto, a pesquisa em execução almeja identificar o(s) sentido(s) de justiça que permeia(m) as decisões dos(as) julgadores(as) do TRF4 sobre a atuação das comissões de heteroidentificação no âmbito dos processos judiciais submetidos à jurisdição desse tribunal, a partir da ótica dos concursos públicos. Assim, busca-se compreender se, no tema das comissões heteroidentificação, os(as) julgadores(as) do TRF4 orientam sua ação a partir dos valores das demandas sociais ou de suas trajetórias de vida (família e relações de poder).

2. METODOLOGIA

No contexto do empreendimento acima desenhado, o objeto investigado remete aos acordos e decisões monocráticas do TRF4, logo, os sujeitos da pesquisa são os(as) julgadores(as) desse tribunal. Para tanto, elegeu-se uma

abordagem qualitativa e prosopográfica, que traz como instrumentos investigativos a análise documental e a perspectiva bibliográfica.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Radiografia institucional monocromática

No exercício da função estatal de resolver e pacificar litígios, compete aos membros da magistratura efetivar a aplicação da lei. Circunstância esta que, no caso das cotas raciais, para além da interpretação da norma, também demanda do julgador uma compreensão acerca do contexto reivindicatório relativo ao plexo das políticas afirmativas destinadas à população negra, bem como a correta identificação do titular desse direito - pessoas fenotipicamente negras.

O TRF4 é composto por 27 desembargadores(as), nomeados(as) pela Presidência da República, dentre pessoas com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, necessariamente, entre integrantes da magistratura, advocacia e membros do Ministério Público (BRASIL, 1988). De acordo com os dados enviados pela Ouvidoria do TRF4, em março/2022, entre os 27 membros do tribunal, o ingresso mais recente na magistratura ocorreu em 2011, sendo que o membro mais antigo ingressou em 1988.

Essa radiografia, de perfil institucional monocromático, traz o indicativo de um contingente de julgadores que, possivelmente, não traz em sua prática judicante um diálogo aproximado com as demandas sociais protagonizadas especialmente pelo Movimento Negro que possibilitaram a implementação das ações afirmativas, reconhecidas somente em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como ferramentas constitucionais de reparação histórica (BRASIL, 2012).

3.2 O fator cor/raça no judiciário

De acordo com o relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros referente ao ano de 2018, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vigora uma baixa diversidade étnico-racial no judiciário brasileiro. O levantamento, que “contou com a participação de 11.348 de um total de 18.168 magistrados ativos” (BRASIL, 2018, p. 05), apontou que a categoria dos(as) juízes(as) é sobre-representada pela população branca. Enquanto os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informam que a população negra no Brasil soma 54%, os dados do CNJ evidenciam que, entre os(as) magistrados(as), “a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas” (BRASIL, 2018, p. 08).

Tais dados convergem com os estudos produzidos pela Sociologia Jurídica, segundo os quais, o judiciário brasileiro informa um padrão tradicional que pode ser assimilado pelo “mapeamento dos princípios de estruturação e hierarquização do espaço dos juristas, em que nitidamente o direito é apropriado como recurso para a conservação da ordem social por grupos dominantes” (ENGELMANN, 2005, p. 140).

Nesse sentido, o empreendimento de Oliveira (2018), com foco justamente no TRF4, apresentou resultados que identificam esse tribunal, sob a perspectiva da genealogia das elites, como um espaço hereditário e familiar, com mentalidade e cultura política compatíveis com tais dimensões. Diante desse achado, talvez,

agora, seja possível melhor compreender os indicativos da pesquisa exploratória, a qual identificou que, na esteira de legitimar o acesso às cotas raciais para pessoas cujo fenótipo negro não foi reconhecido pelas comissões de heteroidentificação, os(as) julgadores(as) do TRF4 estruturaram-se em narrativas de ancestralidade e mestiçagem, conforme descrito no item a seguir.

3.3 Decisões do TRF4 sobre heteroidentificação

Preliminarmente, realizou-se uma pesquisa exploratória junto ao sítio eletrônico do TRF4, referente ao período de 01/08/2016 a 31/08/2021. Frente ao código de buscas “cota + autodeclaração + racial + fraude + verificação + validação + aferição + heteroidentificação”, foram encontradas 85 decisões, com 61 relativas a seleções na educação e 24 ao serviço público. De modo geral, os resultados dessa exploração preliminar indicaram a ocorrência de decisões sobre o tema em referência nos 03 Estados submetidos à jurisdição do TRF4 (PR, SC e RS).

Entre as decisões que compõem o campo de análise da pesquisa (seleções do serviço público), identificou-se que 08 delas referem-se a deliberações do TRF4 que autorizaram o acesso, através das cotas raciais, de candidatos(as) indeferidos(as) pelas comissões de heteroidentificação na esfera administrativa. Neste conjunto, observou-se que certos padrões de argumentações e/ou ponderações dos julgadores se repetem: ancestralidade, boa-fé do candidato, prevalência da presunção de veracidade da autodeclaração sobre a heteroidentificação, entre outros elementos que destoam da questão fenotípica, elemento central na discussão sobre o preenchimento da reserva de vagas para a população negra e combate das fraudes.

4. CONCLUSÕES

Este trabalho abordou as decisões emitidas pelo TRF4 sobre a atuação das comissões de heteroidentificação. Tais comitês, na perspectiva de garantir a eficácia da política de reserva de vagas para pessoas negras e, também evitar fraudes, possuem a função de proceder, com base no fenótipo do candidato, a identificação complementar da condição autodeclarada para fins de preenchimento das vagas de caráter afirmativo.

Quando tais demandas são levadas ao judiciário, exige-se do julgador um exercício hermenêutico que equalize os anseios sociais das políticas afirmativas diante do manejo das mesmas por aqueles que reivindicam a sua ocupação. No geral, identificou-se que o TRF4, órgão judicante de perfil institucional monocromático, nos episódios em que se autorizou o preenchimento de vagas reservadas por sujeitos cujo fenótipo foi indeferido pelas comissões de heteroidentificação, mobilizou-se conceitos e elementos que destoam da questão fenotípica, obliterando, assim a questão central: a vigência do *racismo de marca*.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ednilson. Candidatos brancos são acusados de fraudar cotas raciais na UFMT. O Livre, Cuiabá/MT, 08 fev. 2018. Disponível em:
<https://olivre.com.br/candidatos-brancos-sao-acusados-de-fraudar-cotas-raciais-na-ufmt>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,Perfil%20Sociodemogr%C3%A1fico%20dos%20Magistrados%20Brasileiros>. Acesso em: 24 jan. 2022.

DIAS, Gleidson Renato Martins. **CONSIDERAÇÕES À PORTARIA NORMATIVA Nº4 DE 6 ABRIL DE 2018 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**. In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Dias, Gleidson Renato Martins e Faber Tavares Junior, Paulo Roberto (Org.). Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, pp. 142-175.

ENGELMANN, Fabiano. Ensino Jurídico e Legitimização de Definições do Direito: Elementos para uma sociologia da expansão da pós-graduação em direito no Rio Grande do Sul. Campos - Revista de Antropologia, [S.I.], v. 6, p. 139-161, dec. 2005. ISSN 2317-6830. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/4510>. Acesso em: 06 jun. 2021.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo soc.**, v. 19, n. 1, pp. 287-308, Jun. 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Genealogias Políticas do Judiciário. **Revista NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses**. V. 4, N. 1, 2018, pp. 317-330. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/nep/issue/view/2559/showToc>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SANTOS, Adilson Pereira; ESTEVAM, Vanessa das. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISADORES NEGROS (COPENE), 12 a 17 de outubro de 2018, Uberlândia/MG. **Anais...** Disponível em: <https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>. Acesso em: 03 jun. 2019.

SANTOS, Adilson Pereira dos. AS COTAS RACIAIS NO PAÍS DO FUTEBOL, ONDE MUITOS PARDOS SÃO “GATOS”. **REVISTA ENSAIOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO E CULTURA**. vol . 5 , n.9, 28 dez. 2020. Disponível em: <http://costalima.ufrj.br/index.php/REPECULT/article/view/711/956>. Acesso em: 03 jun. 2021.